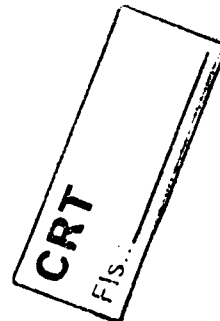




**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**



RESOLUÇÃO Nº 020 / 2006

196ª SESSÃO DE 21.10.2005

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0931/2005 AI: 2/200414518

RECORRENTE: F. C. TRANSPORTADORA LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

**CONS. RELATORA: FERNANDA ROCHA ALVES DO
NASCIMENTO**

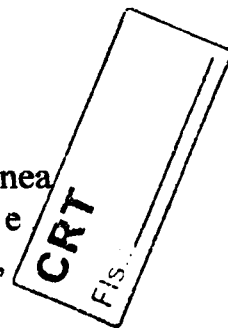
**EMENTA: ICMS – TRANSPORTE DE
MERCADORIAS SEM DOCUMENTO
FISCAL.** Constatado o transporte de
mercadoria sem a devida documentação Fiscal.
Infrigência aos artigos 829 e 830 do Decreto
24.569/97, responsabilidade prevista no art. 16,
inciso II, alínea "c" da Lei 12.670/96, com
penalidade inserta no art. 123, inciso III, alínea
"a" da referida Lei (alterada pela Lei
13.418/03). Recurso voluntário conhecido e não
provido. Decisão unânime. Preliminar de
nulidade rejeitada.

RELATÓRIO:

O atuante, na peça inaugural do presente Processo, relata que fora constatado que a atuada conduzia mercadorias desacompanhadas de documento fiscal, descritas no CGM 674/2004.

A Base de Cálculo fora estipulada em R\$ 17.734,00.

O atuante indica como infringidos os artigos 16, inciso I, alínea "b", 21, inciso II, alínea "c", 25, XIV, 140, 829 e 835 do Dec. 24.569/97 e sugere como penalidade a prevista no Art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.



Imposto: 3.014,78

Multa: 5.320,20

Ocorre que, tempestivamente, a acusada apresentou defesa na qual alega o seguinte, resumidamente:

1 – Que o agente do Fisco procedeu incorretamente, sendo o Auto epigrafado fadado ao perecimento, pois contém vícios, fazendo-se imperiosa sua insubsistência;

2 – Que, na ocasião do embarque das mercadorias, um funcionário da empresa transportadora esqueceu a documentação fiscal na sede da empresa;

3 – Que a impugnante não infringiu norma tributária do ICMS, pois em momento algum aceitou despacho ou efetuou transporte de mercadoria que não possuísse sua respectiva documentação fiscal;

4 – Que o agente fiscal não deu oportunidade da empresa sanar a irregularidade, através do Termo de Retenção de Mercadorias;

5 - Que o agente do Fisco não respeitou os princípios da legalidade, moralidade, finalidade, motivação e razoabilidade;

6 - Requer a designação de perícia contábil, para examinar os valores arbitrados pelo fiscal atuante e, por fim, pede a improcedência do Auto de Infração.

O processo foi julgado PROCEDENTE em 1ª Instância, conforme decisão de fls.36/40.

Recurso voluntário às fls.42/53.

A Consultoria Tributária opinou pela manutenção da decisão condenatória exarada em 1ª Instância, sob parecer nº 502/2005 conforme fls. 60/61.

A douta PGE acata o referido parecer, despacho de fls. 62.

É O RELATÓRIO.

VOTO DA RELATORA

Acusa a inicial que a empresa autuada transportava mercadorias desacompanhadas de Notas Fiscais, conforme CGM anexo.

A acusada, em sua defesa, pede a nulidade do presente processo, alegando que não lhe foi oportunizado o conhecimento do teor da decisão proferida em 1ª Instância, em razão da mesma situar-se em outra unidade da Federação.

Ao final, pede a insubsistência do presente Auto de Infração.

Preliminarmente, não podemos acatar o pedido de nulidade, uma vez que não há nenhuma previsão legal determinando que a intimação da decisão singular esteja acompanhada do conteúdo da mesma, até porque tal decisão poderia ter sido solicitada, pelo contribuinte, através de Fax.

No mérito, de acordo com os Artigos 829 e 830 do RICMS, configura situação fiscal irregular, a mercadoria desacompanhada dos devidos documentos (in verbis):

"Art. 829. Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito, for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou acoberte o trânsito de mercadoria para contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda sendo esta inidônea, na forma do art. 131."

"Art. 830. Sempre que for encontrada mercadoria em situação irregular, na forma como define o artigo anterior, deverá o agente do Fisco proceder, de imediato, à lavratura do Auto de Infração com retenção de mercadoria "

Portanto, não há que se contestar a acusação, devendo o contribuinte ser apenado com o que é previsto no Artigo 123, II, "a" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03, que prevê multa de 30% sobre o valor da operação, além da cobrança do imposto.

Diante do exposto, voto para que se conheça o recurso voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta PGE.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS.....	R\$ 3.014,78
MULTA (30%).....	R\$ 5.320,20
TOTAL.....	R\$ 8.334,98

É O VOTO.



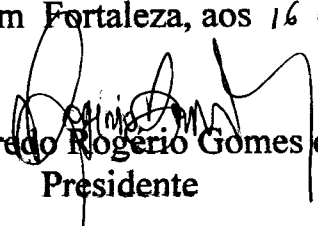
CRT
FIS

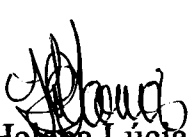
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que e
recorrente **F. C. TRANSPORTADORA LTDA** e recorrido **CÉLULA DE
JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de
Recursos Tributários, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de
nulidade argüida pela recorrente e, também por decisão unânime, conhecer
do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão
CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da
relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

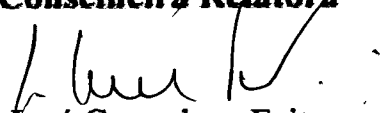
**SALA DAS SESSOES DA 1ª CAMARA DO CONSELHO DE
RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 16 de 01
de 2006.


Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito
Presidente

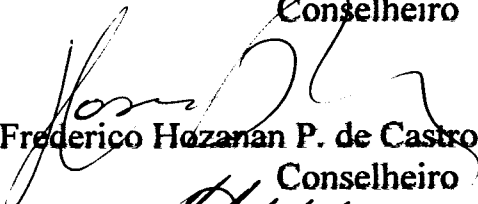

Dra. Helena Lúcia B. Farias
Conselheira


Dra. Fernanda Rocha A Nascimento
Conselheira Relatora


Dr. Manoel Marcelo A. M. Neto
Conselheiro


Dr. José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Dra. Ana Maria M. T Holanda
Conselheira


Dr. Frederico Hozanan P. de Castro
Conselheiro


Dr. Fernando César E. A. Ximenes
Conselheiro


Dr. Vitor Simon de Moraes
Conselheiro


Dr. Mateus Viana Neto
Procurador do Estado